



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13986.000140/2001-72
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-005.608 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IPI
Embargante RENAR MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 03/01/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL. OMISSÃO.

Verificada a contradição ou omissão no acórdão embargado, cumpre conhecer os embargos. No presente caso, os Embargos do contribuinte devem ser conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, devem ser providos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para ajuste no valor das compras com direito a crédito no mês de janeiro de 2001.

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D' Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão n.º. 3301-.00.170 - 3.º Câmara/1ª Turma Ordinária (fls. 397/409):

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, atualizado pela SELIC, que foi parcialmente deferido, para excluir da receita de exportação os valores relativos As exportações de mercadorias adquiridas de terceiros, exclusão, do valor das aquisições de insumos, do IPI creditado, e a taxa SELIC.

Apresenta o contribuinte manifestação de inconformidade onde alega que a exclusão da receita de exportação das receitas decorrentes da revenda de mercadorias para o exterior, mas que consoante a IN SRF 313/03 as vendas de mercadorias adquiridas de terceiros devem ser excluídas da receita operacional bruta; que há um equívoco na apuração do valor das compras de insumos com direito a crédito no mês de janeiro de 2001 e que a taxa SELIC deve ser aplicada.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP mantém o indeferimento, alegando que a prefalada IN 303/03 somente entrou em vigor em 203, não alcançando o pedido, mantendo o afastamento da SELIC, e ensejando o recurso que ora se julga.

O Recurso Voluntário foi julgado pelo Acórdão n.º. 3301-.00.170 - 3.º Câmara/1ª Turma Ordinária, com a seguinte Ementa (fl. 397):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 01, 02, 03/2001

RECEITA BRUTA OPERACIONAL. EXPORTAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. EXCLUSÃO. Não se vê, na legislação de regência, nem tampouco na ratio essendi do conceito de receita de exportação, previsão de exclusão da receita de bens adquiridos de terceiros e revendidos no mercado externo. Se os referidos bens são revendidos para o mercado externo, por óbvio sua receita engloba a receita de exportação. Excluindo-se a mesma, deve-se também excluir a mesma parcela da receita bruta operacional.

IPI - RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.

Recurso Voluntário Negado

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ONUS DA PROVA. É de quem alega o ônus de provar suas alegações.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Foram interpostos Embargos de Declaração pelo sujeito passivo (às fls. 657/661), os quais foram admitidos parcialmente (cf. Despacho às 675/676), nos seguintes termos:

Aduz a embargante que teria havido omissão no acórdão recorrido acerca de dois pontos: i. a Turma julgadora teria deixado de analisar a cópia do Registro de Apuração do IPI do mês de janeiro/2001, juntada ao recurso voluntário às fls. 185/193, a qual comprovaria que o valor considerado pela autoridade fiscal está incorreto ; e ii. quanto à incidência da taxa Selic sobre o valor do crédito presumido de IPI, a decisão teria deixado de cumprir decisão judicial que lhe foi favorável, proferida nos autos do MS nº. 2007.72.03.001675-8, a qual transitou em julgado em 21/11/2010, e cujo inteiro teor foi juntado aos autos em petição apresentada em 05/11/2012.

Relatadas as razões em que se fundamentaram os embargos, passa-se à análise de sua admissibilidade.

In casu, em relação à questão referente ao valor das compras de insumos com direito a crédito, relativo a janeiro/2001, trazida no recurso voluntário sob o item 03.2 e objeto do pedido constante da alínea “b”, há de se concordar com a embargante quanto à omissão alegada, vez que o acórdão recorrido foi silente quanto à matéria trazida à lume desde a manifestação de inconformidade. Há de se acolher os embargos nesta parte.

Já em relação à incidência da taxa Selic sobre o valor do crédito presumido de IPI, há de se rejeitar a omissão alegada pela embargante.

A Procuradoria da Fazenda apresentou Recurso Especial (fls. 415/425) e o sujeito passivo apresentou contrarrazões (fls. 664/671).

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Assevera a embargante que teria havido omissão no acórdão recorrido porque a Turma julgadora teria deixado de analisar a cópia do Registro de Apuração do IPI do mês de janeiro/2001, juntada ao recurso voluntário às fls. 185/193, a qual comprovaria que o valor considerado pela autoridade fiscal está incorreto.

Nesse ponto, assiste razão à recorrente, pois a despeito dos documentos terem sido juntados às fls. 371/391 (originalmente numeradas como 185/193), consta do Acórdão embargado (fl. 407) que:

quanto aos valores do crédito em janeiro de 2001, não há nos autos prova do alegado, razão pela qual nego provimento ao recurso neste sentido.

No Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta seu pleito nos seguintes termos (fl. 361):

A Autoridade Fiscal reconheceu o direito da Recorrente ao crédito presumido de IPI sobre o somatório das compras para industrialização (CFOP 1.11 e 2.11), excluídas as devoluções de compras e o valor relativo ao IPI.

Dentro desse entendimento, equivocou-se ao extrair referidos valores do Livro Registro de Apuração do IPI no mês de janeiro/2001.

O valor considerado pela Autoridade Fiscal corresponde à quantia de R\$ 309.406,40, assim composto:

DESCRIÇÃO	JANEIRO/2001
Compras com direito a crédito	331.789,79
(-) Devoluções de compras	-
(-) IPI creditado	21.883,39
Compras com direito a crédito para DCP	309.906,40
Compras totais (com as importações)	309.906,40

Contudo, o valor efetivo corresponde a R\$ 310.222,07:

JANEIRO/2001				
Código	1º Decêndio	2º Decêndio	3º Decêndio	Total do Mês
111	57.675,83	97.096,77	53.352,91	208.125,51
191	-	-	-	-
211	16.207,08	89.786,40	17.986,47	123.979,95
Total Compras	73.882,91	186.883,17	71.339,38	332.105,46
531	-	-	-	-
631	-	-	-	-
Total Devol.	-	-	-	-
111	(4.377,76)	(4.231,52)	(3.279,85)	(11.889,13)
211	(1.039,18)	(7.886,84)	(1.068,24)	(9.994,26)
Total IPI	(5.416,94)	(12.118,36)	(4.348,09)	(21.883,39)
Compras Líquidas	68.465,97	174.764,81	66.991,29	310.222,07

A fim de ajustar os valores considerados pela Autoridade Fiscal na apuração do incentivo, a Recorrente traz aos autos cópia do Registro de Apuração do IPI do mês de janeiro/2001, comprovando a veracidade dos valores por ela demonstrados (Doc. 01).

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido também neste aspecto, para que sejam efetuados os ajustes, no valor das compras com direito a crédito no mês de janeiro de 2001 (CFOP 1.11 e 2.11), apontados pela Recorrente.

Os documentos juntados às fls. 371/391 embasam as afirmações da Embargante.

Diante do exposto, entende-se que assiste razão à embargante nesse ponto, devendo ser alterada a decisão embargada, para excluir o trecho abaixo:

Por fim, quanto aos valores do crédito em janeiro de 2001, não há nos autos prova do alegado, razão pela qual nego provimento ao recurso neste sentido.

E substituí-lo pelo seguinte:

É assegurada a utilização do Crédito Presumido sobre produtos Industrializados — IPI, como ressarcimento das contribuições ao Pis/Pasep/Cofins, incidentes sobre respectivas aquisições, no mercado interno, de insumos utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação (art.1º da Lei nº 9.363/96).

A ementa passa a ter a seguinte redação:

RECEITA BRUTA OPERACIONAL. EXPORTAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. EXCLUSÃO. Não se vê, na legislação de regência, nem tampouco na ratio essendi do conceito de receita de exportação, previsão de exclusão da receita de bens adquiridos de terceiros e revendidos no mercado externo. Se os referidos bens são revendidos para o mercado externo, por óbvio sua receita engloba a receita de exportação. Excluindo-se a mesma, deve-se também excluir a mesma parcela da receita bruta operacional.

IPI - RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.

RECEITA BRUTA OPERACIONAL. EXPORTAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. EXCLUSÃO.

Processo nº 13986.000140/2001-72
Acórdão n.º **3301-005.608**

S3-C3T1
Fl. 688

É assegurada a utilização do Crédito Presumido sobre produtos Industrializados — IPI, como ressarcimento das contribuições ao Pis/Pasep/Cofins, incidentes sobre respectivas aquisições, no mercado interno, de insumos utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação (art.1º da Lei nº 9.363/96).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente os Embargos do Contribuinte e, pelas razões indicadas, na parte conhecida, dar provimento.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora